

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.795/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2017. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito -OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. PARECER PRÉVIO Nº 60/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria com voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura de Tabatinga, exercício de 2017, de responsabilidade o Sr. Saul Nunes Bemerguy, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, alínea "b", da lei n. 2423/96, c/c art. 11, II, da Resolução n. 4/02–TCE/AM, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de gestão e de governo, expostas na Fundamentação deste Voto. Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela emissão do parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, e determinações.

ACÓRDÃO Nº 60/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Oficiar a Câmara Municipal de Tabatinga para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5°, 6° e 7° da CE/AM, em especial quanto ao prazo de 60 dias para julgar as contas do Sr. Saul Nunes Bemerguy, exercício de 2017, a contar da data da publicação no DOE do Parecer Prévio; 10.2. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação as impropriedades n. 1, 2, 10, 12 a 18, 20, 21, 23 e 24 apontadas pela DICOP, a restrição apontada pela DICERP (não repasse das contribuições previdenciárias ao ente previdenciário, durante o exercício de 2017), exposta nos itens 67 a 79 da Fundamentação deste Voto, bem como as falhas 11, 19 a 22 e a alínea "b" dos itens 42 a 48 identificadas pela DICAMI, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; 10.3. Dar ciência ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, do Relatório/Voto e do decisório superveniente; 10.4. Dar ciência ao Ministério Público do Amazonas quanto a ausência de repasses da contribuição previdenciária ao ente previdenciário de Tabatinga constantes nos itens 67 a 79 da Fundamentação do Relatório/Voto, em razão de possivelmente constituir ato de improbidade administrativa, enviando-lhe cópia do Voto e da Informação nº 1/2022 - DICERP (fls. 3822-3825); **10.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.



PROCESSO Nº 10.404/2022 (Apenso: 15.448/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, em face do Acórdão n° 790/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.448/2019 **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista — OAB/AM 4177 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha — OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 1435/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, por meio de sua advogada, em face do Acórdão n. 790/2021–TCE–Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n. 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, por meio de sua advogada, mantendo inalterado o Acórdão n. 790/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 174–176 do processo n. 15.448/2019, em apenso), conforme Fundamentação do Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, bem como aos seus advogados, acerca do Relatório/Voto e da decisão superveniente; e 8.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13.935/2021 (Apensos: 12.555/2017, 10.360/2017 e 13.255/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossiele Soares da Silva, em face do Acórdão nº 49/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.360/2017. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1443/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossiele Soares da Silva em face do Acórdão nº 49/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 10.360/2017, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 39/2014, irregular a tomada de contas da 1ª Parcela, aplicou multa e considerou em alcance por responsabilidade solidária as partes; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossiele Soares da Silva em face do Acórdão n° 49/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10360/2017, com base no exposto no Relatório/Voto, alterando o voto do Acórdão nº 49/2021-TCE-Tribunal Pleno que passa a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Considerar revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito de Caapiranga, à época, nos termos do art. 20, §4°, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; 8.2.2. Julgar legal o Termo de Convênio nº 39/2014, (fls. 185/188), firmado entre a SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, então Secretário, e a Prefeitura de Caapiranga, sob a responsabilidade de seu então Prefeito, Sr. Zilmar Almeida de Sales conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; 8.2.3. Julgar regular com ressalvas a



Tomada de Contas Especial referente à 1^a parcela do Termo de Convênio nº 39/2014, firmado entre a SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, então Secretário, e a Prefeitura de Caapiranga, sob a responsabilidade de seu então Prefeito, Sr. Zilmar Almeida de Sales, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM: 8.2.4. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales. Prefeito de Caapiranga, à época. no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em razão das impropriedades não sanadas constantes nos itens 76 e 80, nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.2.5. Dar quitação ao Sr. Rossiele Soares da Silva e ao Sr. Zilmar Almeida de Sales após cumprido o item acima; 8.2.6. Recomendar, em razão da impropriedade 61 e 81, com fulcro no art. 188, §2º da Resolução nº 04/02, aos Interessados que nas futuras transferências voluntárias observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste: 8.2.7. Dar ciência do Relatório/Voto e do Acórdão às partes (Concedente -Sr. Rossieli Soares da Silva e Convenente - Sr. Zilmar Almeida de Sales), após o julgamento deste processo; 8.2.8. Arquivar os autos, nos termos do art. 162, §1º da Resolução nº 04/02. 8.3. Dar ciência ao Sr. Rossiele Soares da Silva e ao Sr. Zilmar Almeida de Sales do Relatório/Voto e do Acórdão; 8.4. Arquivar o processo nos termos regimentais. Vencido o voto do Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, com ciência ao interessado e posterior arquivamento. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.255/2021 (Apensos: 13.935/2021, 12.555/2017, 10.360/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossiele Soares da Silva, em face do Acórdão n° 50/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.555/2017. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414 e Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276.

ACÓRDÃO Nº 1444/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva em face do Acórdão n° 50/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 12.555/2017, que julgou irregular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio



nº 39/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Caapiranga, aplicou multa e considerou em alcance por responsabilidade solidária as partes; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 50/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 12555/2017, com base no exposto no Relatório-Voto, alterando o voto do Acórdão n° 50/2021-TCE-Tribunal Pleno que passa a ter a seguinte redação: 8.2.1. Considerar revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito de Caapiranga, à época, nos termos do art. 20, §4°, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; 8.2.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 39/2014, firmado entre a SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, então Secretário, e a Prefeitura de Caapiranga, sob a responsabilidade de seu então Prefeito, Sr. Zilmar Almeida de Sales, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; 8.2.3. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito de Caapiranga, à época, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em razão da impropriedade não sanada constantes no item 64, nos termos do art. 308, VII da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.2.4. Dar quitação ao Sr. Rossiele Soares da Silva e ao Sr. Zilmar Almeida de Sales após cumprimento do item acima; 8.2.5. Recomendar, em razão da impropriedade 44 e 65, com fulcro no art. 188, §2º da Resolução nº 04/02, aos Interessados que nas futuras transferências voluntárias observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; 8.2.6. Dar ciência do Relatório/Voto e do Acórdão às partes (Concedente – Sr. Rossieli Soares da Silva e Convenente - Sr. Zilmar Almeida de Sales), após o julgamento deste processo; 8.2.7. Arquivar os autos, nos termos do art. 162, §1º da Resolução nº 04/02. 8.3. Dar ciência ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Zilmar Almeida de Sales do Relatório/Voto e do Acórdão: 8.4. Arquivar o processo. após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. Vencido o voto do Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, com ciência ao interessado e posterior arquivamento. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.424/2019 - Representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas - SINTEAM, por meio de seu Delegado Sindical Sr. Micharle Tavares de Almeida, em face dos Srs. Gilberto Ferreira Lisboa e Sandoval Fernandes Coelho, Prefeito e Secretário de Educação de



Fonte Boa, acerca de possíveis irregularidades relacionadas aos recursos do FUNDEB, no exercício de 2018. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933.

ACÓRDÃO Nº 1432/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas – SINTEAM, por meio de seu Delegado Sindical Sr. Micharle Tavares de Almeida, em face dos Srs. Gilberto Ferreira Lisboa e Sandoval Fernandes Coelho, prefeito e secretário de educação de Fonte Boa, no exercício de 2018, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Julgar Improcedente a Representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas – SINTEAM, por meio de seu Delegado Sindical Sr. Micharle Tavares de Almeida, em razão da não comprovação da ausência de repasse de recursos do FUNDEB aos professores municipais de Fonte Boa, no exercício de 2018, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; 9.3. Dar ciência do Relatório/Voto e da decisão do Plenário aos representados (Srs. Gilberto Ferreira Lisboa e Sandoval Fernandes Coelho), bem como a seus advogados; e 9.4. Arquivar os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.376/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, de responsabilidade do Sr. Renato do Nascimento Tenazor, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1433/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Renato do Nascimento Tenazor, nos termos do §4º do art. 20 da lei n. 2.423/96; 10.2. Julgar irregular as contas do Sr. Renato do Nascimento Tenazor, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2020, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; 10.3. Aplicar Multa de R\$ 11.947,60 (onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) ao Sr. Renato do Nascimento Tenazor, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", pelo atraso no envio dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, referentes aos meses de março a setembro de 2020 (Restrição 1 apontada pela DICAMI), no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oito centavos) para cada mês enviado com atraso, com base no art. 54, I, "a", da lei n. 2423/96, c/c art. 308, I, "a", da Resolução n. 4/02 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de



Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 10.4. Aplicar Multa de R\$ 13.654.39 (treze mil. seiscentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos) ao Sr. Renato do Nascimento Tenazor, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão das dos atos praticados com grave infração à norma legal constantes na Fundamentação do Relatório/Voto (restrições 2, 3, 4.1, 4.2 apontadas pela DICAMI, e achado 1 identificado pela DICREA), com base no art. 54, VI da lei n. 2423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 4/02-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Aplicar Multa de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) ao Sr. Renato do Nascimento Tenazor, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2020, via sistema e-Contas, (achado 2 apontado pela DICREA), no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos)para cada semestre em atraso, com base no art. 54, I, "c", da lei n. 2423/96, c/c art. 308, I, "c", da Resolução n. 4/02 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Secão Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.6. Dar ciência ao interessado, Sr. Renato do Nascimento Tenazor, acerca do Relatório/Voto e do decisório superveniente; e 10.7. Arquivar os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.729/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, à época, em razão de possível irregularidade no acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros da referida municipalidade. ACÓRDÃO Nº 1434/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, à época, em razão de possível irregularidade no acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros da referida municipalidade, por terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da litispendência, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 485, V, do CPC, tendo em vista que a mesma matéria já fora apreciada no Processo n.º 14.192/2017, consubstanciada no Acórdão n.º 811/2020– TCE–Tribunal Pleno, o qual se encontra em fase de execução, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** ao representante, Ministério Público de Contas, e ao representado, Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, à época, acerca do teor desta Decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.444/2021 - Representação oriunda da Manifestação n° 327/2020-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades cometidas durante a gestão do Sr. Evandro Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente a pagamentos de valores indevidos para servidores do Órgão.

ACÓRDÃO Nº 1436/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação oriunda da Manifestação n° 327/2020 da Ouvidoria em virtude de possíveis irregularidades cometidas durante a gestão do Sr. Evandro Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente a pagamentos de valores indevidos a título de diárias para servidores do Órgão; 9.2. Julgar Procedente a Representação oriunda da Manifestação n° 327/2020 da Ouvidoria em virtude de possíveis irregularidades cometidas durante a gestão do Sr. Evandro Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos; 9.3. Determinar à Câmara de Boa Vista do Ramos que no prazo de 90 (noventa) dias atualize o Portal da Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando os termos do art. 73-C, da LC 101/2000 e com fundamento nos art. 71, IX da CRFB/1988 e art. 40, VII da CE/1989; 9.4. Determinar à SEPLENO que comunique à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos acerca do teor do acórdão.

PROCESSO Nº 12.224/2022 - Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM, de responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius Cardoso de Castro, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1437/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do



Amazonas S.A - AFEAM, de responsabilidade do **Sr. Marcos Vinicius C. de Castro**, Gestor da AFEAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei n° 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso I, da Resolução n°. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, Gestor da AFEAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei n°. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n° 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.232/2022 - Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, referente ao exercício de 2021. ACÓRDÃO Nº 1438/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Ausência de justificativas dos cancelamentos dos restos a pagar, conforme art. 2°, XXXIV, da Resolução TCE n° 04/2016; 10.3.2. Ausência da Relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando número do processo administrativo e da licitação, data da abertura, objeto, vencedor (es), valor, data de eventual contrato e a relação das dispensas e inexigibilidades, art. 2°, XXXV, da Resolução TCE n° 04/2016; 10.3.3. Ausência da Relação dos Contratos, ajustes e congêneres, e seus Aditivos, firmados no exercício, mencionando número do ajuste, data, partes, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade, art. 2°, XXXVI, da Resolução TCE n° 04/2016; 10.3.4. Ausência do Parecer do Conselho Deliberativo e/ou do Conselho Fiscal que se devem pronunciar sobre, conforme art. 2°, IX, da Resolução TCE n° 05/90; 10.3.5. Ausência da Relação de empenho pagos no mês, especificando o número e a data da emissão da Nota de Empenho, credor, programa de trabalho, valor empenhado, valor pago e saldo de empenho, conforme art. 1°, II da Resolução TCE n° 05/90; 10.3.6. Ausência de justificativas para a diferença constatada no Resultado das Previsões Orçamentárias (RPO), pois a receita prevista foi menor que a despesa fixada, gerando déficit; 10.3.7. Ausência de justificativas para a diferença constatada no Resultado da Receita Orçamentária (RRO), em que a receita executada foi menor que a receita prevista, resultando em déficit de arrecadação; 10.3.8. Ausência de justificativas para a diferença do saldo encontrado entre despesas liquidadas e despesas pagas no saldo da conta "Pessoal e Encargos Sociais"; 10.3.9. Ausência de esclarecimentos sobre a divergência de valores encontrados pelo confronto do saldo apresentado no Balanço Financeiro, na conta de "Adiamentos Concedidos" e do saldo total apresentado no "Demonstrativo das despesas efetuadas por meio de adiantamentos"; 10.3.10. Ausência de apresentação da documentação comprobatória para existência de



saldo na conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados"; 10.3.11. Ausência de justificativas para o saldo existente na conta "Movimentação de Fundos Próprios e Operações Intergestora": 10.3.12. Ausência de justificativas para a existência de saldo na conta "Demais Créditos e Valores a Curtos Prazo"; 10.3.13. Divergência de valores encontrados pelo confronto do saldo apresentado no Balanco Patrimonial, na conta de "Bens Móveis", e do saldo no "Inventário de Bens Patrimoniais"; 10.3.14. Ausência de informações sobre o método utilizado para realizar a Depreciação dos Bens Móveis; 10.3.15. Realização de viagens e pagamento diárias aos servidores da UEA, no exercício. No entanto, não consta nos processos, comprovante de comparecimento nos órgãos (Certificado e/ou Declaração de Comparecimento, etc.) e relatório de viagem, em descumprimento ao Princípio da Transparência. Ressaltamos que o não cumprimento de todas as etapas previstas em lei da solicitação e prestação de contas de viagens e diárias aplica-se penalidade prevista no art. 12 do Decreto n° 26.337, de 12 de dezembro de 2006; 10.3.16. Ausência de aprovação pela Assessoria Jurídica dos Editais e Pregões e da minuta do Contrato; 10.3.17. Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 8°, II, Decreto Federal 10.024/2019); 10.3.18. Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 10.024/2019, § 2°, inciso III do art. 7, c/c o art. 14 da Lei n° 8.666/93; 10.3.19. Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação do serviço solicitado, conforme art. 31, I, II e III da Lei n°8.666/93 c/c § 2°, 3°, 4° e 5° deste mesmo artigo; **10.3.20.** Ausência do Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da Administração especialmente designado, conforme determinação do art. 67 da Lei de Licitação e Contrato nº 8.666/93 e suas alterações; 10.3.21. Ausência de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme art. 71, da Lei de Licitação e Contrato nº 8.666/93; 10.3.22. Ausência de Nota de empenho dos referidos processos licitatórios, uma vez que estas não se encontram cadastradas no sistema e-Contas (art. 60 da Lei nº. 4.320/64); 10.3.23. O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38, Lei nº 8.666/93); 10.3.24. Ausência de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação, contrariando o art. 3°, da Lei n° 10.520/02, arts. 8°, III, "b", IV e 21, I, do Decreto n° 3.555/00 e art. 2°, caput, e § único, VII, da Lei n° 9.784/99; 10.3.25. Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 10.024/2019, § 2°, inciso III do art. 7, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93; 10.3.26. Ausência de Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da Administração especialmente designado, conforme determinação do art. 67 da Lei de Licitação e Contrato nº 8.666/93 e suas alterações; 10.3.27. Ausência da Certidão de Tributos Federais, Certificado da divina ativa, Certificado de Registro Cadastral e Certidão Negativa da SEFAZ, de acordo com o art. 29 da Lei n°8.666/93; 10.3.28. Ausência de manifestação do Controle Interno; 10.3.29. Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 8, II, Decreto Federal 10.024/2019); 10.3.30. Ausência de Nota de empenho dos referidos contratos, estas não se encontram cadastradas no sistema e-Contas, em sua maioria (art. 60 da Lei nº. 4.320/64); 10.3.31. Ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores



em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina § 1º. e § 2º. do art. 67 da Lei nº. 8.666/93: 10.3.32. Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 8, IX, do Decreto nº 10.024/2019 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação n° 8.666/93 e suas alterações; 10.3.33. Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme Art. 31, I, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo; **10.3.34.** Ausência de esclarecimentos sobre se os aditivos contratuais em relação aos bens e serviços continuados destinados à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA que envolveram dispêndio financeiro foram precedidos de pesquisa de preços e exposição de motivos que apontassem para a vantagem da prorrogação do contrato; 10.3.35. Ausência da cópia das Declarações de Bens atualizadas dos servidores que exercem cargos comissionados e dos Diretores da Fundação (art. 13, da Lei n° 8.429/92, disposições legais da Lei n° 8.730/93 c/c art. 289, da Resolução n° 04/02-TCE AM); 10.3.36. Ausência de informações se houve admissão de pessoal temporário no exercício de 2021. Se houver, pede-se para que disponibilize a relação dos agentes públicos admitidos, bem como legislação que ampare e comprove o limite de quantitativo e temporal dos contratos; 10.3.37. Ausência de informações se houve concessão de aposentadorias ou pensões no exercício, assim como encaminhar cópia de ofício de encaminhamento do TCE/AM, conforme art. 264 e 267, da Resolução TCE AM n° 04/2002; 10.3.38. Ausência de cópia do Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Salário e cópia do documento legal de criação de cargos, conforme artigos 39, §§ 1º e 8º e 61, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal ou legislação específica; 10.3.39. Ausência do quadro demonstrativo da frota de veículos próprios e locados em separados contendo: Marca, Modelo, Placa, Cor, Finalidade, Estado de Conservação, Licenciamento e Nº de Tombo; 10.3.40. Ausência de informações sobre se existe controle de entrada e saída de veículos; 10.3.41. Ausência de informações sobre se existe controle de consumo de combustível; 10.3.42. Ausência de informações sobre se existe controle de manutenção e reparos e de troca de peças sobressalentes e pneus dos mesmos; 10.3.43. Desatualização do Portal da Transparência, demonstrando as informações de interesse coletivo ou geral, na forma do § 1° do art. 8° da Lei n° 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), indicando se foram disponibilizadas de forma precária e incompleta à sociedade via internet, conforme consulta ao sitio institucional no exercício. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.202/2022 (Apensos: 11.509/2017 e 10.603/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face da Decisão nº 453/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.509/2017

ACÓRDÃO Nº 1439/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, tendo em vista o não saneamento das irregularidades constantes no contrato 066/2014, que tem como objeto a recuperação e ampliação no sistema viário urbano em pavimento rígido, no município de Benjamin Constant; 8.3. Dar ciência



à Sra. Waldívia Ferreira Alencar. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.264/2022 (Apensos: 12.408/2021, 10.423/2021 e 14.075/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 390/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.423/2021.

ACÓRDÃO Nº 1440/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 390/2022-TCE-Segunda Câmara; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 390/2022-TCE-Segunda Câmara, retificando o item 7.2 das determinações do Acórdão supra, o qual passará a ter a seguinte redação: "Determinar a Fundação AMAZONPREV, o prazo de 15 (quinze) dias, para que retifique o Ato e a Guia Financeira de modo a ajustar a composição dos proventos do interessado, tendo em vista que, mesmo sendo o art. 24 da EC nº 103/19 norma de eficácia imediata, não deve incidir, neste caso em concreto, na aplicação das modificações e limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, frente ao direito adquirido consumativo, conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto"; 8.3. Determinar a comunicação ao recorrente, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; 8.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.726/2022 (Apensos: 15.833/2021 e 16.103/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 359/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.833/2021.

ACÓRDÃO Nº 1441/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 359/2022–TCE–Segunda Câmara; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 359/2022-TCE-Segunda Câmara, retificando o item 7.2, determinando que a Fundação Amazonprev, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o Ato e a Guia Financeira, de modo a ajustar a composição dos proventos da interessada, tendo em vista que, mesmo sendo o art. 24 da EC nº 103/19 norma de eficácia imediata, não deve incidir, neste caso em concreto, na aplicação das modificações e limitações impostas pela Emenda Constitucional nº103/2019, frente ao direito adquirido consumativo, conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto; 8.3. Determinar a comunicação ao recorrente, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; 8.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO



PROCESSO Nº 12.966/2022 (Apenso: 13.725/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Sra Maria do Perpétuo Socorro da Silva Gomes, em face do Acórdão n° 1446/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.725/2021. **Advogados:** Anne Lise Perin – OAB/AM 7447 e Érico de Oliveira Gonçalo – OAB/AM 5165.

ACÓRDÃO Nº 1442/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sr. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Gomes em face do Acórdão n° 1446/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.725/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Gomes em face do Acórdão nº 1446/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.725/2021 (apenso), de modo a julgar legal o Ato de Aposentadoria em favor da interessada, no cargo de Técnico de Nível Superior, Classe única, Referência E, matrícula nº 052.194-9D, do guadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência à Sra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Gomes, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.4. Arquivar os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 11.985/2022 - Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - FUNATI, de responsabilidade do Sr. Euler Esteves Ribeiro, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1445/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Euler Esteves Ribeiro, responsável pela Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade-FUNATI, no curso do exercício 2021; 10.2. Dar quitação ao Sr. Euler Esteves Ribeiro, Gestor da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade -FUNATI no exercício 2021; 10.3. Dar ciência ao Sr. Euler Esteves Ribeiro e aos demais interessados do teor desta decisão; 10.4. Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.888/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Localeve Serviços de Locação Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para a suspensão imediata do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 11/2022-PMI.

ACÓRDÃO Nº 1446/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Localeve Serviços de Locação Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim, admitida por despacho da Presidência desta Corte de Contas às fls. 81/83; 9.2. Extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente da anulação do Pregão Presencial nº 11/2022 - PMI; 9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e à Comissão Geral de Licitação do município que observem com rigor a Lei de Licitações, dando especial atenção quanto às exigências previstas no edital capaz de macular a legalidade e a competividade do certame; 9.4. Dar ciência desta decisão à empresa Localeve Serviços de Locação Ltda, à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e demais interessados; 9.5. Arquivar, após cumprimento dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno do TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.030/2022 (Apensos: 14.906/2019, 17.232/2019 e 15.388/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 256/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.388/2021.

ACÓRDÃO Nº 1447/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da determinação disposta no item 8.2 do Acórdão 256/2022-Tribunal Pleno de 22.03.2022, fls. 47/48, do processo apenso nº 15.388/2021; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, devendo ser modificado o item 8.2 do Acórdão 256/2022-Tribunal Pleno de 22.03.2022, fls.47/48, do processo apenso nº 15.388/2021, no sentido de alterar o mérito da Decisão nº 571/2020 - Primeira Câmara; 8.3. Reconhecer o direito do requerente Sra. Maria de Nazaré Brasileiro Umbelino a legalidade e o consequente registro do ato aposentatório; 8.4. Dar ciência à Fundação Amazonprev e os demais interessados, desta decisão; 8.5. Arquivar o processo após o cumprimento da decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.729/2022 (Apensos: 13.239/2020, 13.944/2019, 11.965/2021 e 16.680/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 413/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.680/2021.

ACÓRDÃO Nº 1448/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso da Fundação Amazonprev; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev, devendo ser excluído os itens 7.2 e 7.3 do Acórdão nº 413/2022-TCE-Segunda Câmara de 25.04.2022 de fls. 103/104 do processo apenso nº 16.680/2021; 8.3. Dar ciência a Fundação Amazonprev e aos demais interessados do teor desta decisão; 8.4. Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores,



nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 15.023/2020 - Embargos de Declaração em Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá, para que se verifique possível burla ao art. 299, VI, da Lei nº 7.565/86 e ainda, a Lei nº 12.527/2011. Advogados: Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1449/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos (Procuração – fls. 166/167), em face do Acórdão nº 1092/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 141/143), em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 148, §1 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1092/2022–TCE–Tribunal Pleno, em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, contradicão ou obscuridade no decisum atacado ou em seu Relatório/Voto condutor.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 14.780/2016 (Apensos: 14.527/2021 e 12.130/2017) — Embargos de Declaração em Denúncia formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Maués - CPI da Saúde, relativo aos exercícios de 2014 e 2015. Advogados: Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato — OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo — OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 1465/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer da presente denúncia contra o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-prefeito de Maués, exercícios 2014/2015; 7.2. Julgar Improcedente a presente denúncia formulada pela CPI da Câmara Municipal de Maués, pelos motivos expostos na Proposta de Voto; 7.3. Dar ciência ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro e a seus Patronos da decisão desta Corte de Contas.



PROCESSO Nº 14.612/2021 (Apensos: 13.033/2016, 11.515/2017, 14.613/2021, 11.520/2017, 11.514/2017, 13.032/2016, 13.034/2016 e 13.015/2016) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, referente ao exercício 2013. **Advogados:** Vasco Pereira do Amaral OAB/AM - A099, Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM 7389 e Pedro Stênio Lúcio Gomes - OAB/AM 2604.

ACÓRDÃO Nº 1464/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, exercício 2013, sob a responsabilidade da senhora Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado e Ordenadora de Despesa, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "a" a "l" do Contrato 164/2013; irregularidades "a" a "o" do Contrato 94/2013; irregularidades "a" a "l" do Contrato 173/2013; irregularidades "a" a "o" do Contrato 92/2013; irregularidades "a" a "j" do Contrato 105/2013; irregularidades "a" a "l" do Contrato 38/2013; irregularidades "a" a "q" do Contrato 074/2013; irregularidades "a" a "f" do Contrato 50/2013; irregularidades "a" a "e" do Contrato 90/2012; irregularidades "a" a "d" do Contrato 103/2012; irregularidades "a" a "d" do Contrato 017/2013; irregularidades "a" a "d" do Contrato 4/2013; irregularidades "a" a "e" do Contrato 91/2012; irregularidades "a" a "g" do Contrato 59/2013; irregularidades "a" a "f" do Contrato 15/2013; irregularidades "a" a "c" do Contrato 5/2013 e irregularidade 8 da Notificação 187/2014) e de dano ao erário (irregularidades discriminadas nos itens "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12" e "13", do Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), impropriedades 08 e 09, do Relatório nº 58/2015 e Informação Conclusiva nº 06-DICAD; 10.2. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária e Ordenadora de Despesa, no valor de R\$8.867.956,06 (oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): 10.2.1. R\$47.430,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), sendo responsável solidária a engenheira Isabel Cristina Duarte Silva, Fiscal da Obra e a Empresa Politrade – Comércio, Representações e Serviços Ltda., em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item "2" -Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.2.** R\$107.897,99 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), sendo responsável solidário o Arquiteto André Moraes Domingues e a Empresa Império Construções e Serviços Ltda., em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013-SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls. 4523/4528. Item "3" - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-



DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.2.3. R\$938.008,57 (novecentos e trinta e oito mil, oito reais e cinquenta e sete centavos), sendo responsável solidária a engenheira Marilena Bó Aquiar e a Empresa Eletron Engenharia Ltda., em razão de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado, Contrato 105/2013-SEINFRA. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.2.4. R\$21.744,47 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Paulo Mac Dowell Góes Filho e a Empresa Politreide Comércio, Representações e Serviços Ltda., em razão da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos, Contrato nº 038/2013-SEINFRA. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.5.** R\$76.486,24 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo responsáveis solidários os engenheiros Marilena Bó Aguiar, Paulo Mac Dowell Góes Filho e a Empresa Construtora Carramanho em razão da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro, Contrato nº 074/2012-SEINFRA. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.6.** R\$821.449.23 (oitocentos e vinte e um mil. quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Sr. Rogério Genício Lucena Júnior e Construtora Amazon Ltda., em razão de diversos serviços não executados, tais como geogrelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos, Contrato nº 050/2013-SEINFRA. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.7.** R\$5.890.613,88 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e treze reais, oitenta e oito centavos), sendo responsáveis solidários os engenheiros Emerson Redig de Oliveira e Francisco Oliveira de Souza Filho em relação ao dano total, senhor Sérgio Alexandre Pereira Citti solidário à quantia de R\$ 631.638,96 e a Empresa Laghi Engenharia, em razão de pagamento de servicos em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.2.8. R\$38.528,88 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Francisco Oliveira de Souza Filho e a Empresa Laghi Engenharia Ltda., em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/servicos não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 103/2012-SEINFRA. Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.9.** R\$42.585,01 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo), sendo responsável solidário o engenheiro Francisco Oliveira de Souza Filho e a Empresa Laghi Engenharia Ltda., em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/servicos não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de



25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 17/2013-SEINFRA. Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.10.** R\$17.346,74 (dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo responsáveis solidários o Engenheiro Sr. Emerson Redig de Oliveira e Tecnóloga Orfelia da Costa Dantas em relação ao valor da 1º Medição no valor de R\$ 4.752,55, os engenheiros Edmilson Francisco Urtiga e Wissler Botelho Barroso em relação ao valor de R\$12.594,19 (2º medição) e pelo total a Empresa Architec Consultoria e Planejamento, em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 -Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.11.** R\$686.907,34 (seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e sete reais e trinta e guatro centavos), sendo responsáveis solidários o engenheiro Sr. Emerson Redig de Oliveira e a tecnóloga Orfelia da Costa Dantas em relação à quantia total e o senhor e Edmilson Francisco Urtiga e Wissler Botelho Barroso quanto à quantia de R\$640.025,76 e a Empresa Architec Consultoria e Planejamento no valor total, em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.12.** R\$114.416,89 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Moacir Ferreira Torres Júnior e a Empresa Toledo Consultoria e Projetos Ltda., hodiernamente chamada de Consórcio TCL Associados – CNPJ 84.111.004/0001-37, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíguotas (fator K), Contrato nº 059/2013-SEINFRA. Item 14 - irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.2.13. R\$37.196,10 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Francisco Oliveira de Souza Filho e Empresa Toledo Consultoria e Projetos Ltda., hodiernamente chamada de Consórcio TCL Associados - CNPJ 84.111.004/0001-37, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), 015/2013-SEINFRA. Item 15 irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.14.** R\$27.343,89 (vinte e sete mil reais, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Rogério Genicio Lucena Júnior e



a Empresa EGUS Consult Engenharia, em razão de diversos superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do servico e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 005/2013. Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Isabel Cristina Duarte Silva Negoita, Engenheira, no valor de **R\$47.430,83** (guarenta e sete mil, guatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orcamentária, bem como do servico de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item "2" - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III. "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. André Moraes Domingues, Arquiteto, no valor de



R\$107.897,99 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013-SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls. 4523/4528. Item "3" - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Império Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$107.897,99 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013-SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls. 4523/4528. Item "3" - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72. III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Politrade



Comércio Rep. e Serviços Ltda., no valor de R\$69.175,30 (sessenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e trinta centavos), nos moldes do art. 304. I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): 10.6.1. R\$47.430,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item "2" - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.6.2. R\$21.744.47 (vinte e um mil. setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em razão da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos, Contrato nº 038/2013-SEINFRA. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.7. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Marilena Bo Aguiar, Engenheira, no valor de R\$1.014.494,81 (um milhão, quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): 10.7.1. R\$938.008,57 (novecentos e trinta e oito mil, oito reais e cinquenta e sete centavos), em razão de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado, Contrato 105/2013-SEINFRA. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.7.2.** R\$76.486,24 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em razão da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro, Contrato nº 074/2012-SEINFRA. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações -PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente



conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.8. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Eletron Engenharia Ltda. no valor de R\$938.008,57 (novecentos e trinta e oito mil, oito reais e cinquenta e sete centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado, Contrato 105/2013-SEINFRA. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações -PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM). ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.9. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Paulo Mac-dowell Góes Filho, Engenheiro, no valor de R\$ 21.744,47 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos, Contrato nº 038/2013-SEINFRA. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido



prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 10.10. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Construtora Carramanho Ltda. no valor de R\$ 76.486,24 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro, Contrato nº 074/2012-SEINFRA. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.11. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Rogério Genício Lucena Júnior. Engenheiro, no valor de R\$ 848.793,12 (oitocentos e guarenta e oito mil. setecentos e noventa e três reais e doze centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): 10.11.1. R\$821.449,23 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), em razão de diversos serviços não executados, tais como geogrelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos, Contrato nº 050/2013-SEINFRA. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.11.2.** R\$27.343,89 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Rogério Genício Lucena Júnior e a Empresa EGUS Consult Engenharia, em razão de diversos superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do servico e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 005/2013. Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento



do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou iudicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.12. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Construtora Amazon Ltda no valor de R\$ 821.449,23 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de diversos serviços não executados, tais como geogrelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos, Contrato nº 050/2013-SEINFRA. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562)e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.13. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho, Engenheiro, no valor de R\$ 6.008.923,87 (seis milhões, oito mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): 10.13.1. R\$5.890.613,88 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e treze reais, oitenta e oito centavos), em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.13.2. R\$38.528,88 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 103/2012-SEINFRA. Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562);



10.13.3. R\$42.585,01 (guarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo), em razão de diversos superfaturamentos, servicos inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 17/2013-SEINFRA. Item 11 irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.13.4.** R\$37.196,10 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), 015/2013-SEINFRA. Item 15 - irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.14. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Laghi Engenharia Ltda., no valor de R\$5.971.727,77 (cinco milhões, novecentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): 10.14.1. R\$5.890.613,88 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e treze reais, oitenta e oito centavos), em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.14.2. R\$38.528,88 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 103/2012-SEINFRA. Item 10 -



irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.14.3.** R\$42.585.01 (guarenta e dois mil, guinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 17/2013-SEINFRA. Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 10.15. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Emerson Redig de Oliveira no valor de R\$5.936.623,78 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): 10.15.1. R\$5.258.879,92 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais, e noventa e dois centavos), em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.15.2. R\$9.661,94 (nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), em razão de diversos superfaturamentos, servicos inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 103/2012-SEINFRA. Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.15.3. R\$9.610,47 (nove mil, seiscentos e dez reais quarenta e sete centavo), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações,



custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/servicos não comprovados (equipamentos, veículos e servicos gráficos), sobrepreco por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 17/2013-SEINFRA. Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.15.4. R\$4.752,55 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo responsáveis solidários o Engenheiro Sr. Emerson Redig de Oliveira e Tecnóloga Orfelia da Costa Dantas em relação ao valor da 1º Medição no valor de R\$ 4.752,55, em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.15.5. R\$653.418,90 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu servico de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Secão III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.16. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Edmilson Francisco Urtiga, Engenheiro Fiscal de obra, no valor de R\$ 652.619,95 (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): 10.16.1. 12.594,19 (doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível



Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distincão de alíquotas (fator K). Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 -Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.16.2. R\$640.025,76 (seiscentos e guarenta mil, vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações -PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.17. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Moacir Ferreira Torres Júnior, Engenheiro, no valor de R\$114.416,89 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 059/2013-SEINFRA. Item 14 irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM),



ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.18. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Sérgio Alexandre Pereira Citti, Engenheiro no valor de R\$ 631.638,96 (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.19. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Orfélia da Costa Dantas, Engenheira no valor de R\$658.171,45 (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), os moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): 10.19.1. R\$4.752,55 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíguotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.19.2. R\$653.418,90 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA, Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar



prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.20. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Architec-Const/Planej Ltda., no valor de R\$704.254.08 (setecentos e quatro mil. duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): 10.20.1. R\$17.346,74 (dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.20.2.** R\$686.907,34 (seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 -Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas



previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.21. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Consócio TCI Associados (Toledo Consultoria e Projetos Ltda.) no valor de R\$151.612,99 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e doze reais, noventa e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): 10.21.1. R\$114.416,89 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do servico e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 059/2013-SEINFRA. Item 14 - irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); 10.21.2. R\$37.196,10 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do servico e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), 015/2013-SEINFRA. Item 15 - irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.22. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Egus Consult Planejamento e Projetos Ltda., no valor de R\$27.343,89 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de diversos superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 005/2013. Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da



Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.23. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "a" a "l" do Contrato 164/2013; irregularidades "a" a "o" do Contrato 94/2013; irregularidades "a" a "l" do Contrato 173/2013; irregularidades "a" a "o" do Contrato 92/2013; irregularidades "a" a "j" do Contrato 105/2013; irregularidades "a" a "I" do Contrato 38/2013; irregularidades "a" a "q" do Contrato 074/2013; irregularidades "a" a "f" do Contrato 50/2013; irregularidades "a" a "e" do Contrato 90/2012; irregularidades "a" a "d" do Contrato 103/2012; irregularidades "a" a "d" do Contrato 017/2013; irregularidades "a" a "d" do Contrato 4/2013; irregularidades "a" a "e" do Contrato 91/2012; irregularidades "a" a "g" do Contrato 59/2013; irregularidades "a" a "f" do Contrato 15/2013; irregularidades "a" a "c" do Contrato 5/2013 e irregularidade 8 da Notificação 187/2014), impropriedades 08 e 09, do Relatório nº 58/2015 e Informação Conclusiva nº 06-DICAD e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Secão III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.24. Aplicar Multa à Sra. Isabel Cristina Duarte Silva Negoita no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto



Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item "2" - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.25. Aplicar Multa ao Sr. André Moraes Domingues no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013- SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls 4523/4528. Item "3" -Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.26. Aplicar Multa à Sra. Marilena Bo Aguiar no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, provenientes de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado. Item 5 irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório



Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.27. Aplicar Multa à Sra. Maria do Carmo Vieira Golvim, no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, provenientes de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.28. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Mac-dowell Góes Filho no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais e, proveniente de não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562 e não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante



de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.29. Aplicar Multa ao Sr. Rogério Genício Lucena Júnior no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legaise, em razão de diversos serviços não executados, tais como geogrelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e de diversos superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.30. Aplicar Multa à Politrade Comércio Rep. e Serviços Ltda., no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico. Item "2" - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR



avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.31. Aplicar Multa à Empresa Império Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013- SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls 4523/4528. Item "3" -Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.32. Aplicar Multa à Empresa Eletron Engenharia Ltda., no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, provenientes de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de



Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.33. Aplicar Multa à Construtora Carramanho Ltda., no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, provenientes de não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro. Item 7 irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.34. Aplicar Multa à Empresa Construtora Amazon Ltda., no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais e, em razão de diversos serviços não executados, tais como geogrelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.35. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho, no valor de R\$



21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais e, proveniente de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do servico e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíguotas (fator K). Item 15 - irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.36. Aplicar Multa à Empresa Laghi Engenharia Ltda., no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, proveniente de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-



32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/servicos não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.37. Aplicar Multa ao Sr. Emerson Silveira Ferreira, no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, proveniente de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, servicos inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do servico e das respectivas remunerações. custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais),



custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.38. Aplicar Multa ao Sr. Sérgio Alexandre Pereira Citti, no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, proveniente de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.39. Aplicar Multa à Sra. Orfélia da Costa Dantas, no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas



legais, em virtude de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreco por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíguotas (fator K). Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.40. Aplicar Multa à Empresa Architec-Const/Planej Ltda., no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da



SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.41. Aplicar Multa ao Sr. Edmilson Francisco Urtiga, no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do servico e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório): sobrepreco por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.42. Aplicar Multa ao Sr. Moacir Ferreira Torres **Júnior**, no valor de **R\$21.920,64** (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do guantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos



com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíguotas (fator K). Item 14 - irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 10.43. Inabilitar a Sra. Waldívia Ferreira Alencar por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual; 10.44. Determinar a imediata remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às obras inspecionadas pela DICOP - Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), dos Pareceres nº 1914/2015 e 1716/2018 (fls. 32.571-32573), da Proposta de Voto e do Acórdão a ser proferido, para o ajuizamento das ações que ainda entender cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); 10.45. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.46. Dar ciência à Isabel Cristina Duarte Silva Negoit, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.47. Dar ciência a André Moraes Domingues, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.48. Dar ciência à Marilena Bo Aquiar, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.49. Dar ciência à Maria do Carmo Vieira Golvim, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.50. Dar ciência a Paulo Mac-dowell Góes Filho, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com



fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.51. Dar ciência a Rogério Genício Lucena Júnior, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.52. Dar ciência a Francisco Oliveira de Souza Filho, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.53. Dar ciência a Emerson Redig de Oliveira, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.54. Dar ciência a Sérgio Alexandre Pereira Citti, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.55. Dar ciência a Edmilson Francisco Urtiga, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.56. Dar ciência à Orfélia da Costa Dantas, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.57. Dar ciência a Wissler Botelho Barroso Júnior, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.58. Dar ciência a Moacir Ferreira Torres Júnior, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.59. Dar ciência a Rogério Genício Lucena Júnior, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.60. Dar ciência a Pedro Stênio Lúcio Gomes, advogado, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.61. Dar ciência a Vasco Pereira do Amaral a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.62. Dar ciência à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA a respeito da decisão desta Corte de Contas,



ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.63. Dar ciência a Kennedy Monteiro de Oliveira, advogado, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.64. Dar ciência à Politrade Comércio Rep. e Serviços Ltda., a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.65. Dar ciência à Império Construções e Serviços Ltda., a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.66. Dar ciência à Eletron Engenharia Ltda., a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.67. Dar ciência à Construtora Carramanho Ltda., a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.68. Dar ciência à Construtora Amazon Ltda., a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.69. Dar ciência à Empresa Laghi Engenharia Ltda., a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.70. Dar ciência à Empresa Architec-Const/Planej Ltda., a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.71. Dar ciência ao Consócio TCI Associados, a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.72. Dar ciência a Egus Consult Planejamento e Projetos Ltda., a respeito da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.73. Determinar à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 10.73.1. envide esforços junto à Sefaz para corrigir as falhas detectadas na contabilidade desta Secretaria, de modo a cumprir as normas contábeis da



Lei 4.320/64, Princípios da Competência e Oportunidade e o Manual de Contabilidade aplicável ao setor público, em obediência: 10.73.2. zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas. nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; 10.73.3. adote procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art. 2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93; 10.73.4. os contratos firmados observem as regras disciplinadas nos arts. 54 e 55 da Lei 8.666/93; **10.73.5.** tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7o, § 2o, inciso II, da Lei no 8.666/1993, não contenha sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de orçamentação ou serviços cujos quantitativos não correspondam as previsões reais do projeto básico; 10.73.6. atente para que o projeto básico obedeça às disposições do art. 60, inciso IX, da Lei no 8.666/1993; 10.73.7. faça constar, da documentação integrante do edital, memorial descritivo acerca das técnicas construtivas adotadas e dos motivos e limitações que levam a escolha de cada solução, em face das peculiaridades do empreendimento, esclarecendo, inclusive, as razões para a não-utilização de técnicas menos dispendiosas, quando existirem. Acórdão 2593/2009 Plenário; 10.73.8. elabore o projeto Básico, segundo as exigências da Lei no 8.666/1993, com base em indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; 10.73.9. faca constar ou exija que conste nas planilhas de servicos e boletins de medição a descrição completa e precisa de todos os itens. Acórdão 1733/2009 Plenário; 10.73.10. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 10.74. Determinar à Controladoria Geral do Estado que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art. 74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal). **PROCESSO** N° 13.032/2016 (Apensos: 14.612/2021, 13.033/2016, 11.515/2017, 14.613/2021, 11.520/2017, 11.514/2017, 13.034/2016 e 13.015/2016) - Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de Contratos de Obras Públicas, sob a responsabilidade da SEINFRA. Advogados: Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Kenedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM 7359. ACÓRDÃO Nº 1459/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto, nos termos do art. 288, da Resolução 04/2002-TCE-AM; 9.2. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar acerca da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 11.514/2017 (Apensos: 14.612/2021, 13.033/2016, 11.515/2017, 14.613/2021, 11.520/2017, 13.032/2016, 13.034/2016 e 13.015/2016) - Desmembrado do Processo nº 13.032/2016 (Representação) - Contenção da Orla de Eirunepé - Contrato 075/2012 e 121/2013. Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA. **Advogados:**



Ênia Jéssica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679 e Luiz Felipe Pinto Lima Graziano - OAB/SP 220932.

ACÓRDÃO Nº 1463/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista denúncia abrangendo bloco de várias obras alvo de delação do ex-secretário da SEINFRA senhor Gilberto Alves de Deus com fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em virtude das irregularidades na execução do Contrato nº 075/2012 e 121/2013, firmado entre a SEINFRA e a Empresa Vila Construções e Terraplanagem CNPJ 84.490.309/0001-05, para realizar obra de Contenção de "Orla" no Município de Eirunepé/AM; 9.3. Considerar revel a Empresa Vila Engenharia Ltda. e o Sr. Washington Santos Vasconcelos, Fiscal de Obras, nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 2.423/96: 9.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, o Sr. Washington Santos Vasconcelos, Fiscal de Obras e a Empresa Vila Construções e Terraplanagem, no valor de R\$12.548.183,77 (doze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), em decorrência de pagamento de serviço não realizado e dos serviços de obras imprestáveis, acrescido da atualização monetária, nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com o art. 22, III, alíneas "c" e/ou "d" e §2°, alíneas "a" (agente público) e "b" (empresas) da Lei estadual nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Relatório Conclusivo nº 101/2019-DICOP e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, conforme Relatório Conclusivo Nº 101/2019-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas



aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil- Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Washington Santos Vasconcelos Júnior, Fiscal de Obra, no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens conforme o Relatório Conclusivo Nº 101/2019-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas- IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.7. Aplicar Multa à Empresa Vila Engenharia Ltda., no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, subitens conforme o Relatório Conclusivo Nº 101/2019-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.8. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.9. Dar



ciência ao Sr. Washington Santos Vasconcelos Júnior, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.10. Dar ciência à Empresa Vila Engenharia Ltda., sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.11. Dar ciência ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte de Contas; 9.12. Determinar à SEPLENO a imediata remessa de cópia do Relatório da DICOP nº 101/2019, (fls. 7351-7391), do Parecer Ministerial Parecer nº 1688/2022-MPC-RMAM (fls. 7.406-7.410) e da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM).

PROCESSO Nº 11.515/2017 (Apensos: 14.612/2021, 13.033/2016, 14.613/2021, 11.520/2017, 11.514/2017, 13.032/2016, 13.034/2016 e 13.015/2016) - Desmembrado do Processo nº 13032/2016 (Representação) - Execução de Pavimentação no Sistema Viário de Eirunepé e Obras e Serviços de Engenharia no Sistema Viário de Eirunepé - Contrato 055/2014 e 160/2013. Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679.

ACÓRDÃO Nº 1462/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação interposta do Ministério Público de Contas, tendo em vista denúncia abrangendo bloco de várias obras alvo de delação do ex-secretário da SEINFRA senhor Gilberto Alves de Deus com fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação pelo Ministério Público de Contas, cujo escopo foi de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 160/2013 e 055/2014, firmado entre a SEINFRA e a Empresa Vila Construções e Terraplanagem CNPJ 84.490.309/0001-05, para realizar obra e serviços de engenharia no sistema viário e pavimentação no Município de Eirunepé/AM; 9.3. Considerar revel o Sr. Washington Santos Vasconcelos Júnior, Fiscal de Obras e a Empresa Vila Construções e Terraplanagem CNPJ 84.490.309/0001-05, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96; 9.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, o Sr. Washington Santos Vasconcelos Júnior, Fiscal e a Empresa Vila Construções e Terraplanagem, no valor de R\$2.331.534,46 (Dois milhões, trezentos e trinta e um mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em decorrência de pagamentos antecipados de serviço não realizado e dos serviços de obras imprestáveis, acrescido da atualização monetária, nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com o Art. 22, III, alíneas "c" e/ou "d" e §2°, alíneas "a" (agente público) e "b" (empresas) da Lei estadual nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Relatório Conclusivo Nº 100/2019-DICOP, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria



de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 -RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, conforme Relatório Conclusivo Nº 100/2019-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Washington Santos Vasconcelos Júnior, Fiscal de Obra, no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, conforme Relatório Conclusivo Nº 100/2019-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.7. Aplicar Multa



à Empresa Vila Engenharia Ltda., no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, conforme Relatório Conclusivo Nº 100/2019-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.8. Dar ciência ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte de Contas: 9.9. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.10. Dar ciência à Empresa Vila Engenharia Ltda., sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.11. Dar ciência ao Sr. Washington Santos Vasconcelos Júnior, Fiscal de Obra, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.12. Determinar à SEPLENO a imediata remessa de cópia do Relatório da DICOP nº 100/2019, (fls. 7062-7089), do Parecer Ministerial Parecer nº 1261/2019-MPC-RMAM (fls. 7090-405) e da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM).

PROCESSO Nº 13.033/2016 (Apensos: 14.612/2021, 11.515/2017, 14.613/2021, 11.520/2017, 11.514/2017, 13.032/2016, 13.034/2016 e 13.015/2016) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, com fins de averiguar a veracidade de inúmeras denúncias envolvendo a referida Secretaria. Advogado: Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024.

ACÓRDÃO Nº 1460/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, nos termos do art. 288, da Resolução 04/2002-TCE-AM;



9.2. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar acerca da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 11.520/2017 (Apensos: 14.612/2021, 13.033/2016, 11.515/2017, 14.613/2021, 11.514/2017, 13.032/2016, 13.034/2016 e 13.015/2016) - Desmembrado do Processo nº 13032/2016 (Representação) - Ponte do Bairro do Abial, município de Tefé - Contrato 048/2013. Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727 e Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679.

ACÓRDÃO Nº 1461/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, tendo em vista denúncia abrangendo bloco de várias obras alvo de delação do ex-secretário da SEINFRA, senhor Gilberto Alves de Deus, com fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária, em virtude de irregularidades na execução do Contrato nº 48/2013, firmado com a Empresa Vila Engenharia, para realizar obra pública da Ponte do Bairro do Bial no Município de Tefé; 9.3. Considerar revel a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, o Sr. Arthur Gabriel Gonçalves Neto e a Empresa Vila Engenharia Ltda. - CNPJ: 84.490.309/0001-05, nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 2.423/96; 9.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, o Sr. Arthur Gabriel Gonçalves Neto, Fiscal de Obra da SEINFRA e a Empresa Vila Engenharia Ltda. – CNPJ: 84.490.309/0001-05, no valor de **R\$6.691.573,51** (seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, guinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), por pagamento antecipado de serviço não realizado e dos servicos de obras imprestáveis, acrescido da atualização monetária, de acordo com o Art. 22, III, alíneas "c" e/ou "d" e §2º, alíneas "a" (agente público) e "b" (empresas) da Lei estadual nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Relatório Conclusivo Nº 659/2019-DICOP e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus -SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),



condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Secão III. do Capítulo X. da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil- Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, conforme Relatório Conclusivo Nº 659/2019-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil- Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Arthur Gabriel Gonçalves Neto, Fiscal da Obra no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil. novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens conforme o Relatório Conclusivo Nº 659/2019-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil- Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.7. Aplicar Multa à Empresa Vila Engenharia Ltda., no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens conforme o Relatório Conclusivo Nº 659/2019-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da



SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil- Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.8. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.9. Dar ciência ao Sr. Arthur Gabriel Gonçalves Neto, Fiscal de Obras, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.10. Dar ciência à Empresa Vila Engenharia Ltda., sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.11. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, representante nestes autos, sobre a decisão desta Corte de Contas; 9.12. Determinar à SEPLENO a imediata remessa de cópia do Relatório da DICOP nº 659/2019, (fls. 393-400), do Parecer Ministerial Parecer nº 6541/2019-MPC-EMFA (fls. 401-405) e da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM).

PROCESSO Nº 13.015/2016 (Apensos: 14.612/2021, 13.033/2016, 11.515/2017, 14.613/2021, 11.520/2017, 11.514/2017, 13.032/2016, 13.034/2016) - Representação interposta pelos Srs. José Ricardo Wendling, Luiz Castro de Andrade Neto, Alessandra Campêlo da Silva, José Wanderley Dallas Rei Dias e Vicente Lopes de Souza, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus — SENFRA, com vistas à instauração de inspeção em diversos projetos, licitações, obras e pagamentos efetuados pela Administração Pública Estadual. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024.

ACÓRDÃO Nº 1458/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto, nos termos do art. 288, da Resolução 04/2002-TCE-AM; 9.2. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar acerca da decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se



porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 13.034/2016 (Apensos: 14.612/2021, 13.033/2016, 11.515/2017, 14.613/2021, 11.520/2017, 11.514/2017, 13.032/2016 e 13.015/2016) -- Representação interposta pela empresa CIEX - Comércio Indústria e Exportação Ltda., com pedido de Medida Cautelar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na construção da Ponte no Igarapé do Pêra, no município de Coari, sob a responsabilidade da SEINFRA. Advogado: Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024.

ACÓRDÃO Nº 1457/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto, nos termos do art. 288, da Resolução 04/2002-TCE-AM; 9.2. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca da decisão desta corte de contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.115/2021 (Apenso: 10.189/2018) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, referente ao exercício de 2014. Advogados: Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225 e Maria Caroline Lazarini Dias - OAB/SP 232473.

ACÓRDÃO Nº 1456/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM), exercício 2014, nos termos do art. 22, inciso III alínea "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso III, alínea "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do dano causado ao erário e das impropriedades que deram causa à aplicação de multa; 10.2. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Wilson Duarte Alecrim no valor de R\$3.945.805,99 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), de acordo com o Relatório Técnico Conclusivo nº 69/2017-DICOP, considerando o dano ao erário relativo a: I.



Inexecução parcial do objeto identificada em inspeção no Termo de Contrato nº 140/2013-SUSAM (adequação e ampliação do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, situado no KM-53 da Rodovia AM 010): i. Achado 1.2.6, no valor de R\$ 156.728,00; ii. Achado 1.2.7, no valor de R\$ 162.370,80; iii. Achado 1.3.1. no valor de R\$ 195.636.65; iv. Achado 1.3.2. no valor de R\$ 437.279.69; v. Achado 1.3.3. no valor de R\$ 81.220,80; vi. Achado 1.3.6, no valor de R\$ 194.398,41; vii. Achado 1.3.7, no valor de R\$ 295.137,36; II. Inexecução parcial do objeto identificada em inspeção no Termo de Contrato nº 038/2013-SUSAM (reforma do Hospital Geraldo da Rocha): i. Achado 2.3.1, no valor de R\$ 582.902,94; ii. Achado 2.3.3, no valor de R\$ 140.388,00; III. Inexecução parcial do objeto identificada em inspeção no Termo de Contrato nº 50/2012-SUSAM (reforma e ampliação do Hospital Universitário Dona Francisca Mendes) - achado 3.3.2 - no valor de R\$ 1.699.743,34. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. José Duarte dos Santos Filho no valor de R\$3.945.805,99 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), de acordo com o Relatório Técnico Conclusivo nº 69/2017-DICOP, considerando o dano ao erário relativo a: I. Inexecução parcial do objeto identificada em inspeção no Termo de Contrato nº 140/2013-SUSAM (adequação e ampliação do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, situado no KM-53 da Rodovia AM 010): i. Achado 1.2.6, no valor de R\$ 156.728,00; ii. Achado 1.2.7, no valor de R\$ 162.370,80; iii. Achado 1.3.1, no valor de R\$ 195.636,65; iv. Achado 1.3.2, no valor de R\$ 437.279,69; v. Achado 1.3.3, no valor de R\$ 81.220,80; vi. Achado 1.3.6, no valor de R\$ 194.398,41; vii. Achado 1.3.7, no valor de R\$ 295.137,36; II. Inexecução parcial do objeto identificada em inspeção no Termo de Contrato nº 038/2013-SUSAM (reforma do Hospital Geraldo da Rocha): i. Achado 2.3.1, no valor de R\$ 582.902,94; ii. Achado 2.3.3, no valor de R\$ 140.388,00; III. Inexecução parcial do objeto identificada em inspeção no Termo de Contrato nº 50/2012-SUSAM (reforma e ampliação do Hospital Universitário Dona Francisca Mendes) - achado 3.3.2 - no valor de R\$ 1.699.743,34. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto



de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 10.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Allan Almeida dos Reis no valor de R\$894.979,38 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), de acordo com o Relatório Técnico Conclusivo nº 69/2017-DICOP, considerando o dano ao erário relativo a inexecução parcial do objeto identificada no Termo de Contrato nº 140/2013 (adequação e ampliação do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, situado no KM-53 da Rodovia AM 010): i. Achado 1.2.6, no valor de R\$ 156.728,00; ii. Achado 1.2.7, no valor de R\$ 162.370,80; iii. Achado 1.3.1, no valor de R\$ 33.092,62; iv. Achado 1.3.2, no valor de R\$ 221.902,11; v. Achado 1.3.6, no valor de R\$ 194.398,41; vi. Achado 1.3.7, no valor de R\$ 126.487,44. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 10.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Jailton Lima Freitas no valor de R\$882.787,06 (oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), de acordo com o Relatório Técnico Conclusivo nº 69/2017-DICOP, considerando o dano ao erário relativo a inexecução parcial do objeto identificada no Termo de Contrato nº 140/2013 (adequação e ampliação do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, situado no KM-53 da Rodovia AM 010): i. Achado 1.3.1, no valor de R\$ 195.636,65; ii. Achado 1.3.2, no valor de R\$ 437.279,69; iii. Achado 1.3.3, no valor de R\$ 81.220,80; iv. Achado 1.3.7, no valor de R\$ 168.649,92.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas



- IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Hudson Mar Simith de Oliveira no valor de R\$723.290,94 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), de acordo com o Relatório Técnico Conclusivo nº 69/2017-DICOP, considerando o dano ao erário relativo a inexecução parcial do objeto identificada no Termo de Contrato nº 038/2013 (reforma do Hospital Geraldo da Rocha): i. Achado 2.3.1, no valor de R\$ 582.902,94; ii. Achado 2.3.3, no valor de R\$ 140.388,00. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.7. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Jerocilio Roberto Simões Alves da Silva no valor de R\$1.699.743,34 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), de acordo com o Relatório Técnico Conclusivo nº 69/2017-DICOP, considerando o dano ao erário relativo a inexecução parcial do objeto identificada no Termo de Contrato nº 050/2012 (reforma e ampliação do Hospital Universitário Dona Francisca Mendes), indicado no achado 3.3.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.8. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa Construtora Alcance Ltda. no valor de R\$1.522.771,71 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do



ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72. III. "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), de acordo com o Relatório Técnico Conclusivo nº 69/2017-DICOP, considerando o dano ao erário relativo a inexecução parcial do objeto identificada no Termo de Contrato nº 140/2013 (adequação e ampliação do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, situado no KM-53 da Rodovia AM 010): i. Achado 1.2.6, no valor de R\$ 156.728,00; ii. Achado 1.2.7, no valor de R\$ 162.370,80; iii. Achado 1.3.1, no valor de R\$ 195.636,65; iv. Achado 1.3.2, no valor de R\$ 437.279,69; v. Achado 1.3.3, no valor de R\$ 81.220,80; vi. Achado 1.3.6, no valor de R\$ 194.398,41; vii. Achado 1.3.7, no valor de R\$ 295.137,36. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.9. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa M C a Construtora Ltda. no valor de R\$723.290,94 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), de acordo com o Relatório Técnico Conclusivo nº 69/2017-DICOP, considerando o dano ao erário relativo a inexecução parcial do objeto identificada no Termo de Contrato nº 038/2013 (reforma do Hospital Geraldo da Rocha): i. Achado 2.3.1, no valor de R\$ 582.902,94; ii. Achado 2.3.3, no valor de R\$ 140.388,00. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.10. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa S. H. Engenharia e Construções Ltda. no valor de R\$ 1.699.743,34 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ,



através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), de acordo com o Relatório Técnico Conclusivo nº 69/2017-DICOP, considerando o dano ao erário relativo a inexecução parcial do objeto identificada no Termo de Contrato nº 050/2012 (reforma e ampliação do Hospital Universitário Dona Francisca Mendes), indicado no achado 3.3.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.11. Aplicar Multa ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei AM nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em face das seguintes impropriedades, constantes do Relatório Técnico Conclusivo nº 069/2017-DICOP e da Informação Conclusiva nº 015/2017-DICAD, que permaneceram não sanadas abaixo: 10.11.1. Achado 11 da DICAD/AM, descumprimento do art. 26 parágrafo único, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/1993, compras diretas realizadas sem observância do devido processo de dispensa, sem caracterização da situação emergencial calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, nem mesmo da razão da escolha do fornecedor ou executante, ou da justificativa do preco: 10.11.2. Achados 13 e 15 da DICAD/AM, descumprimento do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993, bem como do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, prestação de serviços sem cobertura contratual quitada de forma indenizatória; 10.11.3. Achados 1.1.1.1, 1.1.1.2, 2.1.1.1, 2.1.1.2, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 4.1.1.1 e 4.1.1.2 da DICOP, descumprimento do disposto no art. 2º da Resolução 27/2012-TCE-AM, existência de procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, todos destes contratos nº 038 e 140/2013-SUSAM; **10.11.4.** Achados 1.2.2.1, 1.2.2.2, 1.2.2.3, 1.2.2.4, 1.2.2.5, 2.2.2.1, 2.2.2.2 e 2.2.2.3 da DICOP, descumprimento do disposto no art. 2°, §9° da Resolução 27/2012-TCE-AM, ausência das memórias de cálculo inerentes às 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª medições dos Contratos nº 038 e 140/2013-SUSAM; 10.11.5. Achados 1.2.3 e 1.2.4 da DICOP, descumprimento do art. 65, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, ausência de justificativas para formalização e supressão de serviços decorrentes do 01º Termo Aditivo ao Contrato nº 140/2013-SUSAM; 10.11.6. Achados 1.2.5 e 2.2.3 da DICOP, descumprimento do art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993, acréscimos que extrapolam os limites legais verificados nos Contratos nº 038 e 140/2013-SUSAM; 10.11.7. Achados 1.3.5 e 2.3.2 da DICOP, descumprimento o disposto no art. 14 da Lei AM nº 3.785/2012 c/c art. 12 do Decreto AM nº 10.028/1987 c/c art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997, ausência de licenciamento ambiental da ETE dos Contratos nº 038 e 140/2013; 10.11.8. Achados 3.2.2 e 3.2.3 da DICOP, descumprimento dos art. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993 c/c Resolução TCE-AM n.º 027/2012, art. 2º, inciso II, alínea "i", ausência do relatório fotográfico (Contrato nº 50/2012-SUSAM); 10.11.9. Achado 3.2.6 da DICOP, descumprimento dos art. 67, §1º da Lei nº 8. 666/1993 c/c Resolução TCE-AM n.º 027/2012, art. 2º, §9°, ausência da memória de cálculo inerente à 12ª medição (Contrato nº 50/2012-SUSAM); 10.11.10.



Achados 3.2.7, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.6 da DICOP, descumprimento dos art. 57, §1º da Lei nº 8. 666/1993, ausência da justificação para celebração de aditivo desta obra (Contrato nº 50/2012-SUSAM e 044/2013-SUSAM): **10.11.11.** Achados 3.2.9 e 4.2.7 da DICOP, descumprimento dos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 55, §3º e art. 65. inciso II. alínea "a" da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 65 da Lei nº 4.320/1964, ausência da nota de liquidação, programa de desembolso, ordens bancárias, nota fiscal e demais elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondes à 12ª medição (Contrato nº 50/2012-SUSAM e 044/2013-SUSAM); 10.11.12. Achado 4.2.4 da DICOP, descumprimento dos art. 65, §§1º e 3º da Lei nº 8.666/1993, ausência da composição de custos unitários em planilha decorrente de aditivo ao contrato primitivo (Contrato nº 044/2013-SUSAM); 10.11.13. Achado 4.2.5 da DICOP, descumprimento dos art. 47 c/c art. 6º inciso VIII, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/1996, ausência da de justificativa aceitável para o termo aditivo ao contrato firmado na modalidade de execução de empreitada por preço global (Contrato nº 044/2013-SUSAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.12. Aplicar Multa ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, no valor de R\$6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em face das seguintes impropriedades não sanadas, constantes da Informação Conclusiva nº 015/2017-DICAD, abaixo relacionadas: 10.12.1. Achado 16 da DICAD/AM, descumprimento do art. 33 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, sonegação de documento a este TCE-AM (controle de frequência dos médicos que atuavam nos plantões dos CAICs); 10.12.2. Achado 17 da DICAD/AM, descumprimento do art. 33 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, sonegação de documento a este TCE-AM (relação dos pacientes atendidos no Hospital Francisca Mendes inerentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 26/2014 entre a SUSAM e a Fundação Solimões (UNISOL). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.13. Dar ciência ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, por meio de sua patrona, acerca do julgado; 10.14. Dar ciência ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, por meio de sua patrona, acerca do julgado; 10.15. Dar ciência ao Sr. Jailton Lima Freitas, acerca do julgado; 10.16. Dar ciência ao Sr. Allan Almeida dos Reis, acerca do julgado; 10.17. Dar ciência ao Sr. Hudson Mar Simith de Oliveira, acerca do julgado; 10.18. Dar ciência ao Sr. Jerocilio Roberto Simões Alves da Silva, acerca do julgado; 10.19. Dar ciência à empresa Construtora Alcance Ltda. - EPP, acerca do julgado; 10.20. Dar ciência à empresa M C a Construtora Ltda., acerca do julgado; 10.21. Dar ciência à empresa S. H. Engenharia e Construções Ltda., por meio de seu patrono, acerca do julgado; 10.22. Dar ciência à empresa Amazônia Construções, Engenharia e Comércio Ltda., acerca do julgado. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.924/2022 (Apensos: 14.035/2017, 13.130/2017 e 12.258/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, em face do Acórdão nº 43/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.258/2017. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo



OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 1455/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, em razão da não apresentação de documentos ou argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida; 8.3. Dar ciência deste julgado à Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, por meio de seus causídicos constituídos nos autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.420/2022 (Apenso: 11.086/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, em face do Acordão nº 87/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.086/2021. **Advogado:** André Luiz Monteiro Naice - OAB/AM 6806.

ACÓRDÃO Nº 1453/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, excluindo a multa aplicada pelo item 9.1 do Acórdão nº 87/2022–TCE–Tribunal Pleno, considerando as dificuldades enfrentadas pela gestora no caso concreto; 8.3. Dar ciência da decisão à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.080/2022 (Apenso: 11.361/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alvemir de Oliveira Maia, em face do Acordão nº 497/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.361/2018. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846.

ACÓRDÃO Nº 1454/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Alvemir de Oliveira Maia**, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art.



154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Alvemir de Oliveira Maia**, em razão da não apresentação de documentos ou argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida; e **8.3. Dar ciência** deste julgado o Sr. Alvemir de Oliveira Maia, por meio de seus causídicos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.363/2019 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Michele de Melo Freitas e Araújo- OAB/AM 4822.

ACÓRDÃO Nº 1452/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 11.1. Julgar regular com ressalvas as Contas Anuais da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, e não totalmente sanadas, ressalvando-se ainda, que nenhuma das restrições tem, diretamente, potencial lesivo ao Erário, com fundamento no art. 22, II e da Lei nº 2423/96; 11.2. Dar quitação à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, de conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; 11.3. Determinar à origem, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de: 11.3.1. Observar a existência de disponibilidades financeiras suficientes para adimplir com suas obrigações; 11.3.2. Realizar a inclusão no Portal da Transparência das dispensas de licitação relativas a todos os incisos do art.24 da Lei nº 8.666/93; 11.3.3. Elaborar Termos Aditivos para pagamento de notas fiscais dentro da vigência contratual; 11.3.4. Manter esforços para que não sejam realizadas nomeações fora do prazo para inclusão dos movimentos de lançamentos da folha, para evitar pagamentos de multas e demais encargos, em virtude de atos e fatos ocorridos posteriormente ao fechamento da folha de pagamento do mês da ocorrência. 11.4. Dar ciência à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; 11.5. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.727/2021 - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, de responsabilidade da Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 1451/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 11.1. Julgar regular com ressalvas as contas anuais do Hospital e



Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso**, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, e não totalmente sanadas, ressalvando-se ainda, que nenhuma das restrições tem, diretamente, potencial lesivo ao Erário, com fundamento no art. 22, II e da Lei nº 2423/96; **11.2. Dar quitação** à **Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso**, de conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Determinar** à origem, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de: **10.3.1.** Que nos próximos exercícios, aproprie ao resultado de um período, o desgaste do seu Ativo Imobilizado ou Intangível, por meio do registro da variação patrimonial diminutiva de depreciação, amortização ou exaustão, obedecendo ao princípio da competência; **10.3.2.** Manter esforços para que os "pagamentos de indenizatórios" não mais sejam realizados como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos, para a administração na Unidade de Saúde; **11.4. Dar ciência** sobre o teor desta decisão à Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 13.630/2022 (Apenso: 15.261/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 1695/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.261/2021.

ACÓRDÃO Nº 1450/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pela Manaus Previdência-Manausprev, em face do Acórdão nº 1.695/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 15.261/2021, por se fazerem presente os requisitos de admissibilidade conforme o art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 9.2. Dar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Manaus Previdência-Manaus prev, considerando a necessidade de reforma do Acórdão nº 1695/2021-TCE-Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 15.261/2021, que passa a ter a seguinte redação: EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Legalidade. Registro. Arquivamento. 7- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Irlene Queiroz Liborio, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 089.814-7D, do Quadro de Pessoal da Semsa; 7.2. Determinar o registro do ato; 7.3. Arquivar o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. 9.3. Dar ciência à Recorrente, Manaus Previdência -MANAUSPREV, bem como à Sra. Maria Irlene Queiroz Libório, a respeito da decisão do presente Recurso Ordinário; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2022.



MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno